

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Conselho

90/387/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações ..... 1

### Comissão

90/388/CEE:

- ★ Directiva da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações ..... 10

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1990

relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações

(90/387/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado estabelece que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação dos serviços é assegurada nos termos das disposições do Tratado;

Considerando que a Comissão apresentou, em 30 de Junho de 1987, um «Livro Verde» relativo ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações e, em 9 de Fevereiro de 1988, uma comunicação relativa à aplicação desse «Livro Verde» até 1992;

Considerando que o Conselho adoptou, em 30 de Junho de 1988, uma resolução relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a plena realização de um mercado comum dos serviços de telecomunicações será fomentada através da rápida introdução de princípios e condições harmonizados para a oferta de uma rede aberta;

Considerando que, dado as situações diferirem e existirem restrições técnicas e administrativas nos Estados-membros, esse objectivo deve ser realizado por etapas;

Considerando que as condições de oferta de uma rede aberta devem respeitar determinados princípios e não devem restringir o acesso a redes e serviços, a não ser por motivos de interesse público geral, a seguir denominados «exigências essenciais»;

Considerando que a definição e a aplicação de tais princípios e exigências essenciais devem ter plenamente em conta o facto de que quaisquer restrições ao direito de prestar serviços nos Estados-membros e entre estes devem ter uma justificação objectiva, devem seguir o princípio da proporcionalidade e não devem ser excessivas em relação ao objectivo a atingir;

Considerando que as condições da oferta de uma rede aberta não devem permitir quaisquer restrições adicionais à utilização da rede pública e/ou dos serviços públicos de telecomunicações, excepto aquelas restrições que derivem do exercício de direitos especiais ou exclusivos concedidos por Estados-membros e que sejam compatíveis com o direito comunitário;

Considerando que os princípios de tarifação devem ser definidos de forma clara, a fim de assegurar a todos os utilizadores condições justas e transparentes;

Considerando que a presente directiva, no seu todo, deve ser lida à luz do anexo 3, que fixa um programma de trabalho para os três primeiros anos;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas de oferta de uma rede aberta deve ser um processo gradual e deve ser preparado com a assistência de um comité, composto por representantes dos Estados-membros, que consultará representantes das organizações de telecomunica-

<sup>(1)</sup> JO nº C 39 de 16. 2. 1989, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 300, e  
JO nº C 149 de 18. 6. 1990.

<sup>(3)</sup> JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

ções, os utilizadores, os consumidores, os fabricantes e os prestadores de serviços; que esse processo deve também ser aberto a todas as partes interessadas e que, por conseguinte, deve ser dado tempo suficiente para a sua apreciação pública;

Considerando que a definição à escala comunitária de *interfaces técnicas* e condições de acesso harmonizadas deve basear-se na definição de especificações técnicas comuns baseadas em normas e especificações internacionais;

Considerando que os trabalhos nesta área devem ter plenamente em conta, entre outros, o quadro decorrente do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento da informação no domínio das normas e regulamentações técnicas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE <sup>(2)</sup>, na Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações <sup>(3)</sup>, e na Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações <sup>(4)</sup>;

Considerando que a adopção formal, em 12 de Fevereiro de 1988, dos estatutos do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) e do respectivo regulamento interno criou um novo mecanismo para a elaboração de normas europeias de telecomunicações;

Considerando que o Conselho, na resolução de 27 de Abril de 1989 relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações <sup>(5)</sup>, deu o seu apoio às actividades do ETSI e convidou a Comissão a contribuir para o desenvolvimento coerente do ETSI e a prestar-lhe apoio;

Considerando que a definição e a realização, à escala comunitária, de pontos terminais da rede harmonizados que estabeleçam a *interface física* entre a infra-estrutura da rede e os equipamentos dos utilizadores e dos prestadores de serviços serão um elemento essencial do conceito global de oferta de uma rede aberta;

Considerando que a Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações <sup>(6)</sup>, exige que os Estados-membros velem por que os utilizadores que o solicitem tenham acesso a pontos de terminais da rede pública dentro de um intervalo de tempo razoável;

Considerando que um dos principais objectivos da realização de um mercado interno dos serviços de telecomunicações deve ser a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de serviços pan-europeus;

Considerando que, na resolução de 30 de Junho de 1988 atrás citada, o Conselho considerou que um dos principais objectivos políticos é tomar plenamente em consideração os

aspectos externos das medidas comunitárias no domínio das telecomunicações;

Considerando que a Comunidade atribui grande importância ao crescimento contínuo dos serviços de telecomunicações transfronteiras, à contribuição que os serviços de telecomunicações prestados por sociedades ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro possam dar para o crescimento do mercado comunitário e ao aumento da participação de prestadores comunitários de serviços em mercados de países terceiros; que, portanto, será necessário, à medida que forem elaboradas directivas específicas, assegurar que esses objectivos sejam tomados em consideração, com vista a atingir uma situação em que a realização progressiva do mercado interno dos serviços de telecomunicações seja acompanhada, sempre que adequado, pela abertura recíproca dos mercados de outros países;

Considerando que esse resultado pode ser obtido de preferência através de negociações multilaterais no âmbito do GATT, podendo negociações bilaterais entre a Comunidade e países terceiros contribuir igualmente para esse processo;

Considerando que a presente directiva não aborda os problemas dos meios de comunicação social, ou seja, os problemas ligados à transmissão e difusão de programas de televisão por técnicas de telecomunicação, nomeadamente as redes de televisão por cabo, que exigem uma abordagem especial;

Considerando que a presente directiva não pretende abordar a questão das comunicações via satélite, para as quais, de acordo com a resolução do Conselho de 30 de Junho de 1988 atrás citada, deve ser definida uma posição comum;

Considerando que o Conselho, com base num relatório que a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho e nos termos do processo previsto no artigo 100ºB do Tratado, voltará a examinar, durante o ano de 1992, todas as condições de acesso aos serviços de telecomunicações que não tenham sido harmonizadas, os efeitos dessas condições no funcionamento do mercado interno dos serviços de telecomunicações e a medida em que esse mercado necessitará de uma maior abertura,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à harmonização das condições para um acesso e uma utilização abertos e eficientes em matéria de redes públicas de telecomunicações e, eventualmente, dos serviços públicos de telecomunicações.

2. É objectivo das condições referidas no nº 1 facilitar a prestação de serviços através da utilização das redes públicas de telecomunicações e/ou dos serviços públicos de telecomunicações no interior dos Estados-membros e entre estes e, nomeadamente, a prestação de serviços por sociedades ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro que não o da sociedade ou pessoa singular destinatária da prestação.

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº C 117 de 11. 5. 1989, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 73.

## Artigo 2º

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Organismo de telecomunicações», as entidades públicas ou privadas às quais um Estado-membro concede direitos especiais ou exclusivos para a criação de redes públicas de telecomunicações e, eventualmente, para a oferta de serviços públicos de telecomunicações.

Para os efeitos da presente directiva, os Estados-membros notificarão à Comissão as entidades a que concederam direitos especiais ou exclusivos.

2. «Direitos especiais ou exclusivos», os direitos concedidos por um Estado-membro ou uma autoridade pública a um ou mais organismos públicos ou privados através de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo que reserve a esses organismos o direito de prestar um serviço ou a exploração de determinada actividade.
3. «Rede pública de telecomunicações», a infra-estrutura pública de telecomunicações que possibilite a transmissão de sinais entre pontos terminais definidos da rede, por fios, feixes hertzianos, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

4. — «Serviços de telecomunicações», os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e no encaminhamento de sinais através da rede de telecomunicações por processos de telecomunicação, com excepção da radiodifusão e da televisão.

— «Serviços públicos de telecomunicações», os serviços de telecomunicações cuja oferta foi especificamente confiada pelos Estados-membros, nomeadamente a um ou vários organismos de telecomunicações.

5. «Ponto terminal da rede», o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e que são necessárias para aceder a essa rede pública e para comunicar de forma eficiente por seu intermédio.

6. «Exigências essenciais», as razões de interesse geral e de natureza não económica que podem levar um Estado-membro a limitar o acesso à rede pública de telecomunicações ou aos serviços públicos de telecomunicações. Essas razões são a segurança de funcionamento da rede, a manutenção da sua integridade e, em casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e a protecção dos dados.

A protecção dos dados pode incluir a protecção dos dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção do domínio privado.

7. «Serviço de telefonia vocal», a exploração comercial destinada ao público do transporte directo da voz em

tempo real, através de uma ou de rede(s) pública(s) comutada(s), permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado a um ponto terminal de uma rede para comunicar com um outro utilizador que utilize um equipamento ligado a um outro ponto terminal.

8. «Serviço de telex», a exploração comercial destinada ao público do transporte directo de mensagens telex, de acordo com a recomendação do Comité Consultivo Internacional Telegráfico e Telefónico (CCITT) sobre a matéria, através de uma ou de rede(s) pública(s) comutada(s), permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado a um ponto terminal de uma rede para comunicar com um outro utilizador que utilize um equipamento ligado a um outro ponto terminal.
9. «Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes ou de circuitos», a exploração comercial destinada ao público do transporte directo de dados através de uma ou de rede(s) pública(s) comutada(s), permitindo a qualquer equipamento ligado a um ponto terminal de uma rede comunicar com um equipamento ligado a um outro ponto terminal.
10. «Condições de oferta de uma rede aberta», o conjunto das condições, harmonizadas de acordo com a presente directiva, respeitantes ao acesso aberto e eficiente às redes públicas de telecomunicações e, eventualmente, aos serviços públicos de telecomunicações, bem como a utilização eficiente dessas redes e desses serviços.

Sem prejuízo de uma aplicação caso a caso, as condições de oferta de uma rede aberta podem incluir condições harmonizadas relativas:

- às interfaces técnicas, incluindo, quando necessário, a definição e realização de pontos terminais da rede,
- às condições de utilização, incluindo, quando necessário, o acesso a frequências,
- aos princípios de tarificação.

11. «Especificações técnicas», «normas» e «equipamentos terminais», as noções constantes do artigo 2º da Directiva 86/361/CEE.

## Artigo 3º

1. As condições de oferta de uma rede aberta devem obedecer aos seguintes princípios fundamentais:

- devem basear-se em critérios objectivos,
- devem ser transparentes e publicadas de forma adequada,
- devem garantir uma igualdade de acesso e não devem ser discriminatórias, nos termos do direito comunitário.

2. As condições de oferta de uma rede aberta não devem restringir o acesso às redes públicas de telecomunicações ou aos serviços públicos de telecomunicações, a não ser por razões baseadas em exigências essenciais, no âmbito do direito comunitário, a saber:

- segurança do funcionamento da rede,
- manutenção da integridade da rede,
- interoperabilidade dos serviços, quando se justifique,
- protecção dos dados, em casos justificados.

Além disso, aplicar-se-ão as condições geralmente aplicáveis à ligação de terminais à rede.

3. As condições de oferta de uma rede aberta não podem permitir quaisquer restrições adicionais à utilização da rede pública de telecomunicações e/ou dos serviços públicos de telecomunicações, excepto aquelas restrições que derivem do exercício de direitos especiais ou exclusivos concedidos pelos Estados-membros e que sejam compatíveis com o direito comunitário.

4. O Conselho, deliberando nos termos do artigo 100ºA do Tratado, pode alterar, se necessário, os elementos constantes dos nºs 1 e 2.

5. Sem prejuízo das directivas específicas previstas no artigo 6º, e na medida em que a aplicação das exigências essenciais referidas no nº 2 do presente artigo possa conduzir um Estado-membro a limitar o acesso a uma das suas redes ou serviços públicos de telecomunicações, as regras para uma aplicação homogénea das exigências essenciais, nomeadamente no que respeita à interoperabilidade dos serviços e à protecção dos dados, serão determinadas, se necessário, pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 10º.

#### Artigo 4º

1. As condições de oferta de uma rede aberta serão definidas por etapas, de acordo com o processo adiante descrito.

2. As condições de oferta de uma rede aberta dirão respeito aos domínios seleccionados de acordo com a lista incluída no anexo 1.

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 100ºA do Tratado, pode alterar, se necessário, essa lista.

3. No âmbito da lista referida no nº 2, a Comissão elaborará anualmente um programa de trabalho, de acordo com o processo previsto no artigo 9º.

4. Para o programa de trabalho referido no nº 3, a Comissão:

- a) Iniciará uma análise detalhada, em consulta com o comité previsto no artigo 9º, e elaborará relatórios sobre os resultados dessa análise;
- b) Convidará todas as partes interessadas, através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comuni-*

*dades Europeias*, a formular comentários públicos sobre os relatórios relativos à análise detalhada prevista na alínea a). O prazo para a apresentação desses comentários será de, pelo menos, três meses a contar da data de publicação do referido aviso.

c) Solicitará, se necessário, ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) que elabore normas europeias, tendo em conta a normalização internacional, para servirem de base às interfaces técnicas e/ou características harmonizadas dos serviços, se necessário, dentro de um prazo determinado; ao fazê-lo, o ETSI agirá de forma coordenada, em especial com a Organização Comum Europeia de Normalização CEN-CENELEC;

d) Elaborará as propostas respeitantes às condições de oferta de uma rede aberta de acordo com o artigo 3º e com o quadro de referência descrito no anexo 2.

5. O programa de trabalho para 1990, 1991 e 1992 será elaborado por forma a concretizar as orientações constantes do anexo 3.

#### Artigo 5º

1. Será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma referência às normas europeias elaboradas para servirem de base às interfaces técnicas e/ou características harmonizadas dos serviços para a oferta de uma rede aberta, nos termos do nº 4, alínea c), do artigo 4º, na qualidade de normas adequadas à oferta de uma rede aberta.

2. As normas referidas no nº 1 implicarão o pressuposto de que:

- a) Um prestador de serviços que cumpra as referidas normas satisfaz as exigências essenciais na matéria; e
- b) Uma organização de telecomunicações que cumpra as referidas normas satisfaz as exigências para um acesso livre e eficaz.

3. Se a aplicação das normas europeias na acepção do nº 2 se revelar insuficiente para assegurar a interoperabilidade dos serviços transfronteiras num ou em vários Estados-membros, pode ser tornada obrigatória a referência às normas europeias em aplicação do processo previsto no artigo 10º, na medida estritamente necessária para assegurar essa interoperabilidade e a melhoria da livre escolha por parte do utilizador. O processo previsto no presente número não pode em caso algum prejudicar a aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado.

4. Quando um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas harmonizadas referidas no nº 1 não correspondem ao objectivo de um acesso livre e eficaz, especialmente aos princípios fundamentais e às exigências essenciais referidas no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro em causa apresentarão a questão à apreciação do comité referido no artigo 9º, indicando os motivos por que assim procedem. O comité dará o seu parecer no mais curto prazo.

5. Em face do parecer do comité e após consulta ao Comité Permanente criado pela Directiva 83/189/CEE, a Comissão comunicará aos Estados-membros se é ou não necessário as referências às normas em questão do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6º

Concluídos os processos previstos nos artigos 4º e 5º, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 100ºA do Tratado, adoptará directivas específicas, estabelecendo as condições de oferta de uma rede aberta, incluindo o calendário para a sua realização.

#### Artigo 7º

O Conselho, deliberando nos termos do artigo 100ºA do Tratado e tomando em consideração o artigo 8ºC do Tratado, adoptará, se necessário, medidas de harmonização dos processos de declaração e/ou de concessão de autorizações, destinadas à prestação de serviços através das redes públicas de telecomunicações, de modo a estabelecer as condições em que o reconhecimento mútuo das declarações e/ou autorizações será assegurado.

#### Artigo 8º

Durante o ano de 1992, o Conselho, com base num relatório a apresentar pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, analisará o andamento do processo de harmonização, bem como todas as restrições ainda existentes ao acesso às redes e serviços de telecomunicações, os efeitos dessas restrições sobre o funcionamento do mercado interno de telecomunicações e as medidas que possam vir a ser tomadas, a fim de eliminar essas restrições, no respeito do direito comunitário e tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e de acordo com o processo previsto no artigo 100ºB do Tratado.

#### Artigo 9º

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O Comité consultará, nomeadamente, representantes dos organismos de telecomunicações, utilizadores, consumidores, fabricantes e prestadores de serviços. O comité elaborará o seu regulamento interno.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se for necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. A Comissão informará o comité do modo como tomou em consideração esse parecer.

#### Artigo 10º

1. Em derrogação do artigo 9º, aplicar-se-á o processo a seguir descrito às matérias abrangidas pelo nº 5 do artigo 3º e pelo nº 3 do artigo 5º

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões a tomar pelo Conselho sob proposta da Comissão. Na votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão afectados da ponderação definida no artigo atrás citado. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas previstas quando estas estejam em conformidade com o parecer do comité.

4. No caso de as medidas previstas não estarem em conformidade com o parecer do comité ou quando não existir parecer, a Comissão submeterá imediatamente à apreciação do Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi apresentada, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 12º

O Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. GEORGE QUINN

## ANEXO 1

**Domínios para os quais podem ser elaboradas condições de oferta de uma rede aberta nos termos do artigo 4º:**

Os domínios serão seleccionados da seguinte lista, de acordo com os processos previstos no artigo 4º:

1. Linhas alugadas.
2. Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes ou de circuitos.
3. Rede Digital de Integração de Serviços (RDIS).
4. Serviço de telefonia vocal.
5. Serviço de telex.
6. Serviços móveis, quando adequado.

Sob reserva de estudos suplementares:

7. Novos tipos de acesso à rede, como o acesso, em determinadas condições, aos circuitos que ligam as instalações do assinante à central da rede pública (*data over voice*) e o acesso às novas funções inteligentes da rede, de acordo com os progressos obtidos em matéria de definição e desenvolvimento tecnológico.
8. Acesso à rede de banda larga, em função dos progressos obtidos em matéria de definição e desenvolvimento tecnológico.

## ANEXO 2

**Quadro de referência para a elaboração das propostas relativas às condições de oferta de uma rede aberta de acordo com o nº 4, alínea d), do artigo 4º**

A elaboração de propostas relativas às condições de oferta de uma rede aberta definidas no ponto 10 do artigo 2º deverá processar-se de acordo com o seguinte quadro de referência:

**1. Princípios comuns**

Para o estabelecimento das condições descritas no presente anexo, ter-se-á inteiramente em conta as regras do Tratado aplicáveis.

As condições de oferta de uma rede aberta serão estabelecidas de forma a facilitar a liberdade de acção dos prestadores de serviços e dos utilizadores, sem limitar indevidamente a responsabilidade dos organismos de telecomunicações no que respeita ao funcionamento da rede e à manutenção dos canais de comunicações no melhor estado possível.

Os Estados-membros podem tomar, de acordo com o direito comunitário, todas as medidas que permitam aos organismos de telecomunicações desenvolver as novas possibilidades decorrentes da oferta de uma rede aberta.

**2. Interfaces técnicas e/ou características harmonizadas dos serviços**

Para o estabelecimento das condições de oferta de uma rede aberta, ter-se-á em conta o seguinte programa, ao definir as interfaces técnicas em pontos terminais adequados da rede aberta:

- no caso de serviços e redes já existentes, adoptar-se-ão as interfaces existentes,
- no caso de serviços novos ou de melhoramento de serviços existentes, adoptar-se-ão também, quando tal seja possível, as interfaces já existentes. Quando as interfaces existentes não forem adequadas, haverá que especificar o melhoramento dessas interfaces e/ou novas interfaces,
- no caso de redes ainda por instalar, mas cujo programa de normalização já se tiver iniciado, há que atender às exigências relativas à oferta de uma rede aberta, na acepção do artigo 3º, na especificação das novas interfaces.

As propostas relativas à oferta de uma rede aberta devem, sempre que possível, ser conformes aos trabalhos em curso no seio da Conferência Europeia dos Correios e Telecomunicações (CEPT), do CCITT, do ETSI e do CEN-CENELEC.

Os trabalhos empreendidos nesta área devem ter em devida conta o quadro decorrente do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE<sup>(2)</sup>, na Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações<sup>(3)</sup>, e na Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações<sup>(4)</sup>.

Se for caso disso, definir-se-ão características adicionais. Estas características adicionais podem ser classificadas como:

- imperativas, quando estejam ligadas a uma interface específica e incluídas na oferta de base,
- facultativas, se puderem ser pedidas como uma opção em relação a um serviço específico oferecido em conformidade com as condições de oferta de uma rede aberta.

Os trabalhos devem incluir a elaboração de propostas de calendários para a introdução das interfaces e das características dos serviços, tendo em conta a evolução das redes e serviços de telecomunicações na Comunidade.

**3. Condições harmonizadas de oferta e utilização**

As condições de oferta e de utilização devem identificar as condições de acesso e de prestação de serviço, sempre que necessário.

Nestas últimas podem incluir-se, se necessário:

**a) Condições de oferta, tais como:**

- prazo máximo da oferta,
- qualidade do serviço, nomeadamente a qualidade da transmissão,
- manutenção,
- sistemas de sinalização de avarias da rede;

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

<sup>(2)</sup> O nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.



- b) Condições de utilização, tais como:
- condições de revenda de capacidade,
  - condições de utilização partilhada,
  - condições de interconexão com as redes públicas e privadas.

Nas condições de utilização podem incluir-se condições relativas ao acesso a frequências, quando adequado, e medidas relativas à protecção dos dados pessoais e da confidencialidade das comunicações, quando necessário.

4. *Princípios de tarifificação harmonizados*

Os princípios de tarifificação devem ser coerentes com os princípios enunciados no nº 1 do artigo 3º

Tais princípios implicarão, nomeadamente, que:

- as tarifas devem basear-se em critérios objectivos e, nomeadamente no que diz respeito aos serviços e domínios sujeitos a direitos especiais ou exclusivos, orientar-se, em princípio, para os custos, entendendo-se que a fixação do nível das tarifas propriamente dito continua a ser da competência das legislações nacionais, não sendo objecto das condições de oferta de uma rede aberta. Na determinação dessas tarifas, um dos objectivos a possuir deve consistir na definição de princípios de tarifificação eficazes em toda a Comunidade, sem deixar de assegurar a prestação de serviços gerais ao conjunto da população,
- as tarifas devem ser transparentes e publicadas de forma adequada,
- a fim de darem aos utilizadores a possibilidade de escolher entre os diferentes elementos relativos ao serviço, e na medida em que a tecnologia o permita, as tarifas devem ser suficientemente discriminadas, de acordo com as regras de concorrência do Tratado. Em especial, as características suplementares introduzidas para a oferta de determinados complementos de serviços específicos devem, regra geral, ser objecto de uma tarifificação independente das características imperativas e do transporte propriamente dito,
- as tarifas não podem ser discriminatórias e devem garantir a igualdade de tratamento.

Todas as taxas de acesso a recursos ou serviços da rede devem respeitar os princípios acima enunciados, bem como as regras de concorrência do Tratado, e ter igualmente em conta o princípio da repartição equitativa dos custos globais dos recursos utilizados e a necessidade de uma taxa de remuneração razoável dos investimentos efectuados.

Poderão existir diferentes tarifas, nomeadamente de modo a ter em conta o tráfego em excesso em períodos de ponta e a ausência de tráfego durante os períodos vazios, desde que as diferenças de tarifas sejam comercialmente justificáveis e não estejam em conflito com os princípios acima referidos.

## ANEXO 3

## Orientações para a aplicação da directiva-quadro até 31 de Dezembro de 1992

Numa primeira fase, e sem prejuízo dos processos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 4º, os trabalhos a empreender em 1990, 1991 e 1992 ao abrigo dos artigos 4º, 5º e 6º concretizarão as seguintes prioridades:

1. Adopção, por força do artigo 6º, de directivas específicas relativas às linhas alugadas e ao serviço de telefonia vocal.
2. Realização, antes de 1 de Janeiro de 1991, das *interfaces* técnicas e/ou características harmonizadas dos serviços relativas ao serviço de transmissão de dados por comutação de pacotes e à Rede Digital de Serviços Integrados (RDIS); a referência a essas *interfaces* e características poderá ser tornada obrigatória antes dessa mesma data, nos termos do processo previsto no nº 3 do artigo 5º.
3. Adopção pelo Conselho, antes de 1 de Julho de 1991, sob proposta da Comissão, de uma recomendação relativa à oferta das *interfaces* técnicas, às condições de utilização e aos princípios de tarifificação aplicáveis a um serviço de transmissão de dados por comutação de pacotes, de acordo com o princípio de rede aberta; essa recomendação convidaria nomeadamente os Estados-membros a zelar pela concretização nos seus territórios de pelo menos uma oferta de um tal serviço.
4. Adopção pelo Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1992, sob proposta da Comissão, de uma recomendação de idêntica natureza respeitante à RDIS,
5. Análise em 1992, sob proposta da Comissão, e tendo em vista a sua adopção, de uma directiva específica relativa ao serviço de transmissão de dados por comutação de pacotes; essa proposta deverá ter em conta os primeiros resultados da aplicação da recomendação referida no ponto 3.
6. Análise posterior de uma proposta de directiva respeitante à RDIS; essa proposta deverá ter em conta os primeiros resultados da aplicação da recomendação referida no ponto 4.

# COMISSÃO

## DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1990

relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações

(90/388/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 90º,

1. Considerando que o reforço das telecomunicações comunitárias constitui uma das condições essenciais do desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e de um mercado competitivo na Comunidade, tanto do ponto de vista dos fornecedores de serviços como dos utilizadores; que a Comissão definiu, por conseguinte, no seu «Livro Verde» sobre o desenvolvimento do mercado comum dos equipamentos e serviços de telecomunicações e na sua comunicação sobre a aplicação do «Livro Verde» até 1992, um programa de acção para a abertura progressiva do mercado das telecomunicações à concorrência; que este programa de acção não diz respeito à radiotelefonía móvel, aos serviços de radiomensagens, nem aos serviços de comunicação de massas como a radiodifusão ou a televisão; que o Conselho das Comunidades Europeias, através da sua resolução de 30 de Junho de 1988 <sup>(1)</sup> apoiou os objectivos deste programa e, nomeadamente, a criação progressiva de um mercado comunitário aberto dos serviços de telecomunicações; que ao longo dos últimos decénios o sector das telecomunicações conheceu uma evolução tecnológica significativa; que esta permite oferecer uma gama cada vez mais variada de serviços e, em especial, de transmissão de dados; que torna, além disso, técnica e economicamente possível um regime que possibilita a existência de concorrência entre os diversos operadores;
2. Considerando que em todos os Estados-membros o estabelecimento e a exploração das redes de telecomunicações e o fornecimento de serviços correlativos são geralmente delegados num ou em vários organismos de telecomunicações, pela concessão de direitos exclusivos ou especiais; que esses direitos se caracterizam pelo poder discricionário exercido pelo Estado, em graus diferentes, no referente ao acesso ao mercado dos serviços de telecomunicações;
3. Considerando que os organismos encarregados do estabelecimento e exploração da rede de telecomunicações são empresas abrangidas pelo nº 1 do artigo 90º do Tratado, uma vez que exercem de forma organizada uma actividade económica, a saber, o fornecimento de serviços de telecomunicações; que são, ou empresas públicas, ou empresas a que os Estados concederam direitos exclusivos ou especiais;
4. Considerando que, ao mesmo tempo que se assegura a função de serviço público, vários Estados-membros reviram já o sistema de direitos exclusivos ou especiais até então em vigor no domínio das telecomunicações; que, em todos os casos, o regime de direitos exclusivos ou especiais é mantido no que diz respeito ao estabelecimento e à exploração da rede; que o mesmo se verifica em alguns Estados-membros relativamente a todos os serviços de telecomunicações enquanto que noutros tais direitos só abrangem alguns serviços; que, por outro lado, todos os Estados-membros adoptaram eles próprios medidas administrativas e regulamentares restringindo a livre prestação de serviços de telecomunicações ou permitiram aos organismos de telecomunicações que as adoptassem;
5. Considerando que a concessão, no exercício de um poder discricionário do Estado-membro em causa, de direitos exclusivos ou especiais a uma ou várias empresas para a exploração da rede restringe a prestação dos referidos serviços por outras empresas para ou a partir de outros Estados-membros;
6. Considerando que na prática as restrições, nos termos do artigo 59º, ao fornecimento de serviços de telecomunicações para ou a partir de outros Estados-membros consistem, nomeadamente, na proibição de conexão à rede telefónica comutada de circuitos alugados por intermédio de concentradores, multiplexadores e outras instalações, na imposição para esta conexão de encargos de acesso desproporcionados relativamente ao serviço prestado, na proibição do encaminhamento de sinais provenientes ou dirigidos a terceiros por meio de circuitos alugados ou na aplicação de uma tarifa proporcional à utilização sem justificação económica ou na recusa de permitir o

<sup>(1)</sup> JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

acesso de certos prestadores de serviços à rede; que estas restrições de utilização e tarifas excessivas relativamente ao preço de custo têm por efeito dificultar a prestação a partir de ou para outros Estados-membros de serviços de telecomunicações, tais como:

- serviços que têm por objecto a melhoria das funções de telecomunicações, por exemplo, a conversão de protocolo, de código, de formato ou de débito,
- serviços baseados na informação que tenham por objecto o acesso a bases de dados,
- serviços informáticos à distância,
- serviços de registo e de retransmissão de mensagens, por exemplo, o correio electrónico,
- serviços de transacção, por exemplo, transacções financeiras, transferência electrónica de dados para uso comercial, teleaquisição e telexreservas,
- serviços de teleacções, por exemplo, telemetria e telecontrolo;

7. Considerando que o artigo 66º em conjugação com os artigos 55º e 56º do Tratado autorizam excepções à liberdade de prestação de serviços por razões não económicas; que as restrições admitidas a este título são, por um lado, o exercício — mesmo que pontual — da autoridade pública e, por outro lado, a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública; que, tratando-se de excepções, devem ser restritivamente interpretadas; que nenhum serviço de telecomunicações constitui uma participação no exercício da autoridade pública implicando faculdades de gozo de prerrogativas que exorbitem das normas do direito comum, de privilégios de poder público e de poder coercivo sobre os cidadãos; que a oferta de serviços de telecomunicações não pode, por si mesma, atentar contra a ordem pública ou afectar a saúde pública;
8. Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça admite, além disso, restrições à liberdade de prestação de serviços, quando estas correspondam a exigências essenciais ditadas pelo interesse geral e que sejam aplicadas de modo não discriminatório e proporcionado ao objectivo visado; que a protecção dos consumidores não torna indispensável restrições à livre prestação de serviços em matéria de telecomunicações, uma vez que este objectivo pode ser igualmente atingido por um regime de livre concorrência; que a protecção da propriedade intelectual não pode igualmente ser invocada na matéria; que as únicas exigências essenciais que derogam ao artigo 59º que podem justificar restrições à utilização da rede pública são a sua integridade, a segurança do seu funcionamento e, quando justificadas, a interoperatividade e a protecção dos dados; que as restrições impostas devem, contudo, ser proporcionadas face aos objectivos que se pretendem prosseguidos por essas exigências legítimas; que os Estados-membros deverão tornar

públicas e notificar essas restrições à Comissão, a fim de que esta possa apreciar essa proporcionalidade;

9. Considerando que, num tal contexto, a segurança do funcionamento da rede visa assegurar a disponibilidade da rede pública em caso de urgência, que a integridade técnica da rede pública visa assegurar o seu funcionamento normal e a interconexão das redes públicas, dentro da Comunidade, com base em especificações técnicas comuns; que a noção de interoperatividade de serviços visa a observância dessas especificações técnicas mínimas introduzidas para aumentar a prestação de serviços e a escolha do utente; que a protecção de dados visa garantir a confidencialidade das comunicações e a protecção de dados pessoais;
10. Considerando igualmente que, para além das exigências essenciais que podem ser incluídas como condições nos processos de autorização ou de declaração, os Estados-membros podem incluir, no que diz respeito ao serviço de comutação de dados, condições relativas a obrigações de serviço público que constituem regulamentações comerciais objectivas, não discriminatórias e transparentes relativas às condições de permanência, de disponibilidade e de qualidade do serviço;
11. Considerando, finalmente, que, quando um Estado-membro encarregou um organismo de telecomunicações de prestar serviços de comutação de dados por pacotes ou por circuitos para o grande público e quando este serviço possa ser ameaçado devido à concorrência de operadores privados, a Comissão pode autorizar esse Estado-membro a impor condições adicionais, incluindo a nível da cobertura geográfica, ao fornecimento desse serviço; que, para a apreciação dessas medidas, a Comissão, no âmbito da aplicação dos objectivos fundamentais do Tratado, previstos no seu artigo 2º, incluindo o de reforçar a coesão económica e social da Comunidade, a que se refere o artigo 130ºA, tomará igualmente em conta a situação dos Estados-membros cuja rede de prestação de serviços de comutação de dados por pacotes ou por circuitos não estiver ainda suficientemente desenvolvida e que poderia justificar para esses Estados-membros a manutenção, até 1 de Janeiro de 1996, da data prevista, relativa à simples revenda de capacidade das linhas alugadas;
12. Considerando que o artigo 59º do Tratado prevê a supressão de qualquer outra restrição à livre prestação de serviços no interior da Comunidade em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação; que a manutenção ou introdução de qualquer direito exclusivo ou especial que não corresponda aos critérios acima referidos constitui por esse facto uma infracção ao artigo 90º em articulação com o artigo 59º;
13. Considerando que o artigo 86º do Tratado declara incompatível com o mercado comum qualquer comportamento de uma ou mais empresas que explorem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste; que os

organismos de telecomunicações constituem empresas na acepção do referido artigo, uma vez que exercem actividades económicas e, em especial, o fornecimento do serviço que constitui a colocação à disposição dos utilizadores da rede e dos serviços de telecomunicações; que esta colocação da rede à disposição constitui um mercado de serviços distinto, dado que não é intermutável com outros serviços; que a colocação da rede à disposição e os outros serviços de telecomunicações são prestados em cada um dos mercados nacionais em condições de concorrência suficientemente homogêneas para permitir à Comissão apreciar o poder económico das empresas que os fornecem nesses territórios; que os territórios dos Estados-membros constituem outros tantos mercados geográficos distintos; que esta situação se deve à diferença entre as regulamentações aplicáveis às condições de acesso e de funcionamento técnico, relativas ao fornecimento da rede e desses serviços de telecomunicações; que, além disso, cada um deles constitui uma parte substancial do mercado comum;

14. Considerando que essas empresas detêm sobre cada um dos seus mercados nacionais, individual ou colectivamente, uma posição dominante no que diz respeito ao estabelecimento e à exploração da rede, uma vez que são as únicas a disporem em cada Estado-membro de uma rede que cobre o conjunto do seu território e que o seu governo lhes concedeu o direito exclusivo de explorarem a rede por si só ou conjuntamente com outras empresas;
15. Considerando que, quando os direitos exclusivos ou especiais são concedidos em matéria de serviços de telecomunicações pelo Estado a organismos que dispõem já de uma posição dominante no que diz respeito ao estabelecimento e à exploração da rede, esses direitos têm por efeito reforçar esta posição dominante, tornando-a extensiva aos serviços;
16. Considerando que, por outro lado, os direitos exclusivos ou especiais concedidos pelo Estado aos organismos de telecomunicações no que respeita ao fornecimento de determinados serviços de telecomunicações têm como efeito que esses organismos:
- a) Excluem do mercado ou restringem o acesso de concorrentes ao mercado dos serviços de telecomunicações, limitando assim a liberdade de escolha dos utilizadores, o que é susceptível de limitar o avanço tecnológico em prejuízo dos consumidores;
  - b) Imponham aos utilizadores da rede o terem de recorrer a serviços que sejam objecto de direitos exclusivos e desse modo subordinem a celebração de contratos de utilização da rede à aceitação de prestações suplementares não ligadas ao objecto daqueles contratos;

que cada um destes comportamentos constitui um abuso de posição dominante distinto, susceptível de afectar consideravelmente o comércio entre os Estados-membros; que, com efeito, todos os serviços em questão podem, em princípio, ser oferecidos por

fornecedores de serviços de outros Estados-membros; que a estrutura da concorrência no interior do mercado comum é por esse facto consideravelmente alterada; que, de qualquer modo, os direitos especiais ou exclusivos concedidos para estes serviços têm por efeito criar uma situação contrária ao objectivo enunciado na alínea f) do artigo 3º do Tratado, que prevê o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum e, portanto, *a fortiori*, que a concorrência não seja eliminada; que os Estados-membros, por força do artigo 5º do Tratado, devem abster-se de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do Tratado, incluindo o enunciado na alínea f) do artigo 3º;

17. Considerando, por conseguinte, que os direitos exclusivos concedidos em matéria de serviços de telecomunicações às empresas públicas ou às empresas a que os Estados-membros concederam direitos especiais ou exclusivos para o estabelecimento da rede são incompatíveis com o nº 1 do artigo 90º em articulação com o artigo 86º;
18. Considerando que o nº 2 do artigo 90º do Tratado permite a derrogação à aplicação dos artigos 59º e 86º do Tratado nos casos em que essa aplicação constitua um obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão específica atribuída aos organismos de telecomunicações; que tal missão consiste no estabelecimento e exploração de uma rede universal, isto é, que possua uma cobertura geográfica geral e ao dispor de todo e qualquer prestador de serviços ou utilizador, mediante pedido e dentro de um prazo aceitável; que os meios financeiros para o desenvolvimento de tal rede provêm ainda principalmente da exploração do serviço de telefonia vocal; que, em consequência, a abertura deste serviço à concorrência poderia ameaçar o equilíbrio financeiro dos organismos de telecomunicações; que o serviço de telefonia vocal, quer seja oferecido a partir da rede telefónica actual quer faça parte do serviço RDSI, constitui, além disso, actualmente, o mais importante meio de notificação e de chamada para os serviços de urgência responsáveis pela segurança pública;
19. Considerando que o fornecimento dos circuitos alugados constitui um elemento essencial da missão dos organismos de telecomunicações; que presentemente existe, na quase totalidade dos Estados-membros, uma diferença substancial entre as tarifas para utilização do serviço de transmissão de dados na rede de comutação e para a utilização de circuitos alugados; que um reequilíbrio imediato dessas tarifas seria de molde a atentar contra aquela missão económica geral; que o estabelecimento do equilíbrio dessas tarifas deve operar-se progressivamente a partir de agora até 31 de Dezembro de 1992; que, entretanto, deve permitir-se impor aos operadores privados que não ofereçam ao público um serviço que consista na simples revenda de capacidades dos circuitos alugados, isto é, incluindo unicamente o tratamento, a comutação, a armazenagem ou a conversão de protocolo na medida necessária para a transmissão em tempo real; que os Estados-membros poderão desde já estabelecer um sistema de declaração pelo qual os

- operadores privados se comprometeriam a não efectuar uma tal revenda; que, todavia, nenhuma outra obrigação pode ser imposta a esses operadores para fazer respeitar esta medida;
20. Considerando que estas restrições não afectam o desenvolvimento das trocas numa medida contrária ao interesse da Comunidade; que, nestas condições, aquelas restrições são compatíveis com o nº 2 do artigo 90º do Tratado; que o mesmo pode acontecer relativamente às medidas adoptadas pelos Estados-membros para assegurar que a acção dos prestadores de serviços privados não entrave o serviço público da comutação de dados;
21. Considerando que as normas do Tratado, incluindo as relativas à concorrência, se aplicam ao serviço de telex; que a importância deste serviço sofre uma erosão progressiva em todos os países da Comunidade devido ao aparecimento de meios de telecomunicação concorrentes, como o telefax; que a abolição das actuais restrições quanto à utilização da rede telefónica comutada e dos circuitos alugados permitirá a retransmissão de mensagens telex; que, dado verificar-se tal evolução, se torna necessária uma abordagem específica; que, em consequência, a presente directiva não deve aplicar-se ao serviço de telex;
22. Considerando que, de qualquer modo, a Comissão reexaminará no decurso do ano de 1992 quaisquer direitos especiais ou exclusivos que subsistam, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e a evolução no sentido de uma infra-estrutura digital;
23. Considerando que é conveniente dar a possibilidade aos Estados-membros de elaborarem processos equitativos de autorização tendo em vista o cumprimento das exigências essenciais, sem prejuízo de uma sua harmonização, prevista a nível comunitário, no âmbito das directivas do Conselho relativas ao fornecimento de uma rede aberta (Open Network Provision — ONP); que, no que diz respeito à comutação de dados, os Estados-membros devem poder incluir nestes processos a obrigação do cumprimento de regulamentações comerciais relativas às condições de permanência, de disponibilidade e de qualidade do serviço e das medidas que têm por objectivo salvar a missão de interesse económico geral que confiaram a um organismo de telecomunicações; que aqueles processos devem basear-se em critérios objectivos precisos e não discriminatoriamente aplicados; que esses critérios devem, em especial, ser justificados e proporcionados ao interesse geral visado, bem como devidamente fundamentados e publicados; que a Comissão deve poder examiná-los de modo aprofundado face às regras da concorrência e às regras relativas à livre prestação de serviços; que, de qualquer modo, os Estados-membros que não tenham notificado à Comissão um projecto de critérios e de processos de autorização após um determinado prazo deixarão de poder impor qualquer restrição à livre prestação do serviço de transmissão de dados destinado ao grande público;
24. Considerando que, no que se refere aos serviços de comutação de dados por pacotes ou por circuitos destinados ao grande público, os Estados-membros devem poder dispor de um prazo complementar para elaborar regras gerais contemplando as condições de prestação daqueles serviços;
25. Considerando que, por outro lado, os serviços de telecomunicações não podem ser objecto de qualquer restrição no que diz respeito ao livre acesso dos utilizadores a esses serviços, nem relativamente ao tratamento das informações que possa ser efectuado antes da transmissão das mensagens pela rede, ou após a recepção das mensagens, e que não se justifique por uma exigência essencial proporcionada ao objectivo prosseguido;
26. Considerando que a digitalização da rede e a melhoria tecnológica dos aparelhos terminais que lhe estão ligados fizeram aumentar o número de funções anteriormente efectuadas no interior da rede, de tal modo que estas funções podem ser efectuadas pelos próprios utilizadores através de aparelhos terminais cada vez mais sofisticados; que é conveniente assegurar que os fornecedores dos serviços de telecomunicações, nomeadamente de telefonia e de transmissão de dados comutados por pacotes ou por circuitos, permitam aos operadores económicos utilizar essas funções;
27. Considerando que, enquanto se aguarda o estabelecimento de normas comunitárias tendo em vista o fornecimento de uma rede aberta (ONP), é necessária a publicação das *interfaces* técnicas já utilizadas nos Estados-membros para permitir às empresas que planeiam estabelecer-se nos mercados dos serviços de telecomunicações tomarem as medidas necessárias para adaptar as características dos seus serviços às exigências técnicas das redes; que, na medida em que estas *interfaces* técnicas não tenham ainda sido estabelecidas pelos Estados-membros, é necessário que o sejam o mais rapidamente possível; que qualquer projecto elaborado a este respeito deve ser comunicado à Comissão em conformidade com a Directiva 83/189/CEE <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 88/182/CEE <sup>(2)</sup>;
28. Considerando que, em geral, as legislações nacionais atribuem a organismos de telecomunicações uma função de regulamentação dos serviços de telecomunicações em relação, mais em especial, à atribuição de autorizações, ao controlo das aprovações e das especificações obrigatórias de *interfaces*, à atribuição das frequências e à vigilância das condições de utilização; que estas legislações definem, por vezes, apenas os princípios gerais para a exploração dos serviços autorizados, deixando aos organismos de telecomunicações o poder de definirem as condições específicas de aplicação;
29. Considerando que esta actividade simultaneamente regulamentar e comercial dos organismos de teleco-

(1) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

(2) JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

municações tem uma incidência directa na actividade dos operadores económicos que oferecem serviços de telecomunicações em concorrência com os organismos em questão; que, com efeito, através desta dupla actividade, os referidos organismos determinam ou, pelo menos, influenciam consideravelmente o fornecimento de serviços oferecidos pelos seus concorrentes; que o facto de delegar o poder de regulamentação do acesso ao mercado dos serviços de telecomunicações, numa empresa que desfrute uma posição dominante no que diz respeito ao estabelecimento e exploração da rede, constitui um reforço da posição dominante que essa mesma empresa detém nesse mercado; que esse facto, considerando o conflito de interesses, é de molde a restringir o acesso de concorrentes aos mercados dos serviços de telecomunicações e a limitar a liberdade de escolha dos utilizadores; que, além disso, essas medidas são susceptíveis de limitar os escoamentos de materiais destinados ao tratamento de sinais de telecomunicações e, conseqüentemente, o progresso tecnológico neste domínio; que, por conseguinte, a acumulação dessas actividades constitui um abuso de posição dominante dos organismos de telecomunicações em causa, na acepção do artigo 86º; que, na medida em que esses comportamentos resultem de uma medida instituída pelo Estado, esta é incompatível igualmente com o nº 1 do artigo 90º em articulação com o artigo 86º;

30. Considerando que, para cumprir eficazmente o seu dever de vigilância em aplicação do disposto no nº 3 do artigo 90º, a Comissão deve dispor de certas informações essenciais; que estas informações devem assegurar, em especial, a transparência das medidas tomadas pelos Estados-membros para que a Comissão possa velar por que o acesso à rede e os diversos serviços a ela relativos sejam oferecidos por cada organismo de telecomunicações à tarifas e outras condições não discriminatórias a todos os seus clientes; que essas informações devem dizer respeito:

- às medidas tomadas no sentido de abolir os direitos exclusivos em conformidade com a presente directiva,
- às condições em que são concedidas as autorizações de exploração dos serviços de telecomunicações;

que a Comissão deve dispor dessas informações para poder velar, nomeadamente, por que todos os utilizadores da rede e dos serviços, incluindo os organismos de telecomunicações quando sejam prestadores de serviços, sejam tratados de modo equitativo;

31. Considerando que, para o fornecimento de serviços de telecomunicações, doravante abertos à concorrência, os detentores de direitos exclusivos ou especiais em questão puderam, no passado, impor aos seus clientes contratos de longa duração; que contratos desse tipo limitariam de facto a possibilidade de os novos concorrentes eventuais oferecerem os seus serviços a

esses clientes, em benefício destes; que, por conseguinte, deve prever-se que o utilizador possa obter a rescisão do seu contrato num prazo razoável;

32. Considerando que cada Estado-membro regulamento, actualmente, o fornecimento de serviços de telecomunicações segundo concepções próprias; que mesmo a definição de certos serviços difere de um Estado-membro para outro; que daí resultam distorções de concorrência de natureza a dificultarem para os operadores económicos a oferta de serviços transfronteiriços de telecomunicações; que, por esta razão, o Conselho, na sua resolução de 30 de Junho de 1988, considerou que um dos objectivos de uma política de telecomunicações consistia na criação de um mercado comunitário aberto dos serviços de telecomunicações, nomeadamente através da rápida definição, através de directivas do Conselho, das condições técnicas, das condições de utilização e de princípios tarifários para o fornecimento de uma rede aberta (ONP); que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta neste sentido; que uma harmonização das condições de acesso não é, contudo, o meio adequado para pôr termo aos obstáculos às trocas comerciais resultantes de infracções a disposições do Tratado; que a Comissão tem o dever de velar pela aplicação das disposições do Tratado de um modo eficaz e global;
33. Considerando que o nº 3 do artigo 90º impõe obrigações claras e atribui poderes bem definidos à Comissão no que diz respeito à vigilância das relações entre os Estados-membros e as suas empresas públicas e as empresas às quais concederam direitos exclusivos ou especiais, em especial, em matéria de eliminação dos obstáculos à livre prestação de serviços, em matéria de discriminações entre nacionais dos Estados-membros e em matéria de concorrência; que, por outro lado, se impõe uma abordagem global no sentido de pôr fim às infracções que persistem em certos Estados-membros e para dar indicações claras aos Estados-membros que reexaminem a sua legislação a fim de evitar novas infracções; que, por conseguinte, uma directiva, na acepção do nº 3 do artigo 90º do Tratado, constitui o meio mais apropriado para esse fim,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
- «Organismos de telecomunicações», as entidades públicas ou privadas às quais um Estado-membro confere direitos especiais ou exclusivos para a criação de redes públicas de telecomunicações e, se for caso disso, o fornecimento de serviços de telecomunicações,
  - «direitos especiais ou exclusivos», os direitos concedidos por um Estado-membro ou por uma autoridade pública a

um ou mais organismos públicos ou privados, por intermédio de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo, reservando-lhes o fornecimento de um serviço ou a exploração de uma determinada actividade,

- «Rede pública de telecomunicações», a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos por fios, por feixes hertzianos, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos,
- «Serviços de telecomunicações», os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e encaminhamento de sinais, através da rede pública de telecomunicações, por processos de telecomunicações, com excepção da radiodifusão e da televisão,
- «Pontos terminais da rede», o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e que são necessárias para aceder a essa rede pública e comunicar eficazmente por seu intermédio,
- «Exigências essenciais», as razões de interesse geral e de natureza não económica que podem levar um Estado-membro a regulamentar o fornecimento de serviços de telecomunicações. Estas razões são a segurança do funcionamento da rede, a manutenção da sua integridade e, no caso de se justificarem, a interoperacionalidade dos serviços e a protecção de dados,
- «Serviço de telefonia vocal», a exploração comercial, para o público, do transporte directo e comutação da voz em tempo real na origem e no destino dos pontos terminais da rede pública comutada, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal,
- «Serviço de telex», a exploração comercial para o público do transporte directo de mensagens telex, em conformidade com a recomendação do CCITT sobre a matéria, na origem e no destino dos terminais da rede pública comutada, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com um outro ponto terminal,
- «Comutação de dados por pacotes ou por circuitos», a exploração comercial do transporte directo de dados para o público, da origem até ao destino, entre pontos terminais da rede pública comutada, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal,
- «Simple revenda de capacidade», a exploração comercial para o público da oferta de transmissão de dados através de circuitos alugados como um serviço distinto,

compreendendo unicamente a comutação, o tratamento, o armazenamento de dados ou a conversão de protocolo, na medida necessária à transmissão em tempo real entre pontos de origem e de destino da rede pública comutada.

2. A presente directiva não se aplica ao serviço telex, à radiotelefonia móvel, às radiomensagens e às comunicações por satélite.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros assegurarão, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 1º, a abolição dos direitos exclusivos ou especiais no que diz respeito ao fornecimento de serviços de telecomunicações, diversos dos serviços de telefonia vocal, e tomarão as medidas necessárias para garantir o direito de qualquer operador económico fornecer os referidos serviços de telecomunicações.

Os Estados-membros que sujeitem o fornecimento desses serviços a um processo de autorização ou de declaração para garantir o respeito das exigências essenciais assegurarão, sem prejuízo do disposto no artigo 3º, que as autorizações sejam concedidas segundo critérios objectivos, não discriminatórios e transparentes. As eventuais recusas devem ser devidamente fundamentadas e devem poder ser objecto de recurso.

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os Estados-membros informarão a Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990, das medidas tomadas para darem cumprimento ao presente artigo e informá-la-ão de toda a regulamentação existente ou de qualquer projecto destinado a instituir novos processos de autorização ou a alterar os existentes.

#### Artigo 3º

No que diz respeito ao serviço de comutação de dados por circuitos ou por pacotes, os Estados-membros podem, no âmbito dos processos de autorização referidos no artigo 2º, exigir, até 31 de Dezembro de 1992, que os operadores económicos não ofereçam ao público a simples revenda de capacidade de circuitos alugados.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, sob forma de projecto, o mais tardar até 30 de Junho de 1992, todos os processos de autorização ou de declaração para o fornecimento ao público do serviço de comutação de dados por pacotes ou por circuitos visando o respeito:

- das exigências essenciais,
- ou das regulamentações comerciais que digam respeito às condições de permanência, de disponibilidade e de qualidade do serviço,
- ou das medidas que visem salvaguardar a missão de interesse económico geral que confiaram a um organismo de telecomunicação no que diz respeito à comutação de dados, caso a acção de prestadores de serviços privados for susceptível de ameaçar a realização desta missão.

O conjunto destas condições deve constituir um caderno de encargos de serviço público, devendo ser objectivas, não discriminatórias e transparentes.



Os Estados-membros assegurarão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, a publicação dos processos de autorização ou de declaração adoptados relativamente a estes serviços.

Incumbe à Comissão velar, antes da sua aplicação, pela compatibilidade destes projectos com as disposições do Tratado.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros que mantenham direitos exclusivos ou especiais no que diz respeito ao estabelecimento e à exploração das redes públicas tomarão as medidas necessárias para tornar públicas, objectivas e não discriminatórias as condições em vigor para o acesso às redes.

Os Estados-membros assegurarão, nomeadamente, que os operadores que o solicitem possam obter circuitos alugados num prazo razoável e que não subsistirá qualquer restrição à sua utilização, exceptuando as justificáveis em conformidade com o disposto no artigo 2º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990, as medidas adoptadas para darem cumprimento ao presente artigo.

Por ocasião de cada aumento de tarifas aplicável aos circuitos alugados, os Estados-membros comunicarão os elementos necessários que permitam apreciar o fundamento de tais aumentos.

#### Artigo 5º

Os Estados-membros assegurarão que as características das interfaces técnicas necessárias para a utilização das redes públicas sejam publicadas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990, sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis na matéria.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE, qualquer projecto elaborado a este respeito.

#### Artigo 6º

Os Estados-membros assegurarão, no que diz respeito à prestação de serviços de telecomunicações, a revogação das restrições existentes no que diz respeito ao tratamento dos sinais antes da sua transmissão na rede pública ou após a sua recepção, a menos que seja demonstrada a necessidade dessas restrições para assegurar o respeito da ordem pública ou das exigências essenciais.

Sem prejuízo das normas comunitárias harmonizadas adoptadas pelo Conselho para o fornecimento de uma rede aberta, os Estados-membros assegurarão que não existirá qualquer discriminação, no que diz respeito às condições de utilização e às tarifas praticadas entre os prestadores de serviços, incluindo os organismos de telecomunicações.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas ou os projectos apresentados a fim de darem cumprimento às disposições do presente artigo, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990.

#### Artigo 7º

Os Estados-membros assegurarão que, a partir de 1 de Julho de 1991, a atribuição das autorizações de exploração, o controlo das aprovações e das especificações obrigatórias, a atribuição das frequências e a vigilância das condições de utilização sejam efectuadas por uma entidade independente dos organismos de telecomunicações.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1990, as medidas tomadas ou os projectos apresentados para esse efeito.

#### Artigo 8º

Os Estados-membros assegurarão que os organismos de telecomunicações concedam, a partir da data da revogação dos direitos exclusivos ou especiais em causa, a possibilidade aos seus clientes, ligados por um contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações de duração superior a um ano, que no momento da sua celebração fosse objecto de tais direitos, de o denunciar com um pré-aviso de seis meses.

#### Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações necessárias que lhe permitam elaborar, ao longo de um período de três anos, no termo de cada ano, um relatório de conjunto referente à aplicação da presente directiva. A Comissão comunicará esse relatório aos Estados-membros, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo 10º

No decurso de 1992, a Comissão procederá a uma avaliação global da situação do sector dos serviços de telecomunicações relativamente aos objectivos prosseguidos pela presente directiva.

No decurso de 1994, a Comissão efectuará um balanço dos efeitos das medidas referidas no artigo 3º, a fim de examinar se deveriam ser introduzidos ajustamentos às disposições do presente artigo, tendo em conta nomeadamente a evolução tecnológica e o desenvolvimento do comércio na Comunidade.

#### Artigo 11º

São destinatários da presente directiva os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1990.

Pela Comissão  
Leon BRITTAN  
Vice-Presidente